

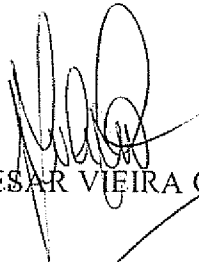


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

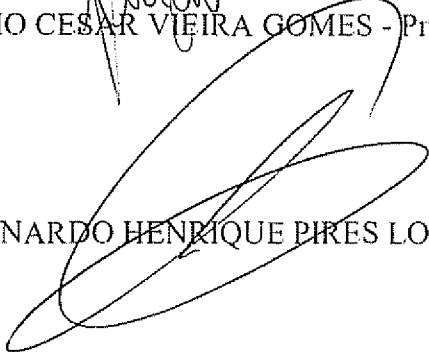
Processo nº 11330000504200799
Recurso nº 253298
Resolução nº 2301-00.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BSM ENGENHARIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Eduardo Lourenço Gregório Jr., OAB/DF 10136-E.

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrado em 13/11/2006, em desfavor da BSM Engenharia S/A, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronal, inclusive ao RAT e Terceiros, tendo como base os valores apurados em folhas de pagamentos e declarados em GFIP, bem como os valores pagos a contribuintes individuais e a cooperativas de trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 286/327), dos valores totais devidos pela empresa foram deduzidos todos os créditos da empresa ((GPS, LDC, Retenções destacadas em notas fiscais e os valores compensados através de autorização judicial).

Apresentada defesa pelo contribuinte, foi verificado no acórdão recorrido que o lançamento fiscal possui vícios insanáveis, declarando-o nulo, pelos seguintes fundamentos:

- I) No Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, o auditor informa que quando da alocação dos créditos do sujeito passivo foi imputado grau de prioridade maior aos levantamentos não declarados em GFIP, em detrimento dos levantamentos declarados em GFIP, de modo que zerou os débitos não expressamente reconhecidos pela empresa, procedimento contrário ao que deveria ter sido observado pelo órgão lançador. Não sendo possível a alteração do lançamento pelo órgão *a quo* diante da limitação do sistema informatizado, deve ser realizado novo lançamento para a correta apropriação de crédito pelo sujeito passivo.
- II) Também se verificou outra incorreção no RADA, uma vez que foram considerados indevidamente um crédito nas competências de 05 a 07/2002, eis que a decisão judicial que autorizava a sua utilização já havia sido reformada quando da lavratura do auto de infração por decisão judicial transitada em julgado. Tal correção somente seria possível através da lavratura de nova NFLD em que se abstenha de lançar como crédito os valores compensados indevidamente.

Dessa decisão houve o recurso de ofício a este Segundo Conselho.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Da conversão do feito em diligência

Após análise aos autos, verifica-se que o contribuinte não foi intimado do acórdão de fls. 1.669/1.677, tendo o processo sido remetido a esta Instância administrativa,



através do recurso de ofício, sem que lhe tenha sido oportunizado manifestar-se sobre a decisão que lhe produz efeitos.

Em que pese a decisão ter sido favorável ao contribuinte, é indispensável a sua intimação, já que pode se insurgir contra os seus termos, sobretudo quanto à natureza formal ou material da nulidade, que produz efeitos futuros perante a empresa.

Ante o contraditório e ampla defesa, faz-se mister a intimação do contribuinte para manifestar o que for de seu interesse, antes que o recurso de ofício seja apreciado por este Conselho Superior, sendo necessária, assim, a conversão do feito em diligência para tal fim.

Em seguida, devolvam-se os autos a esta Corte Administrativa

Da Conclusão

Ante o exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que o contribuinte seja intimado do acórdão de fls. 1.669/1.677 e, em seguida, retornem-se os autos a esta Corte Administrativa para apreciação do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator